

EDITAL Nº 77/2021

Estado de emergência no âmbito da pandemia da doença COVID -19

**FEIRA QUINZENAL (reabertura)
E VENDA ITINERANTE (Bens essenciais)**

O Presidente da Câmara Municipal de Montemor-o-Velho, Emílio Augusto Ferreira Torrão:

Torna público, para os devidos efeitos legais, o seu Despacho nº 61-PR/2020, de 19 de abril, com o seguinte teor:

- Em 13 de março, foi aprovada pela Assembleia da República a estratégia de levantamento de medidas de confinamento no âmbito do combate à pandemia da doença COVID-19, pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 19/2021;
- Em 25 de março de 2021, é novamente renovado o estado de emergência, através do Decreto da Presidência da República n.º 31-A/2021, com efeitos das 00h00 do dia 1 de abril até às 23h59 do dia 15 de abril de 2021;
- Em 14 de abril, é novamente renovado o estado de emergência, através do Decreto do Presidência da República nº 41-A/2021, com efeitos das 00h00 do dia 16 de abril, até às 23h59 do dia 30 de abril de 2021;
- O Decreto nº 7/2021, de 17de abril procede à regulamentação do estado de emergência decretado pelo Presidente da República pelo Decreto nº 41-A/2021, de 14 de abril, tendo o governo adotado, para todo o território nacional continental, um conjunto de medidas para salvaguardar o bem maior que é a saúde, por forma a dar início num levantamento gradual e faseado das medidas restritivas impostas, com início às 00:00 horas do próximo dia 19 de abril até às 23:59 horas do dia 30 de abril;
- Se tem vindo a verificar uma redução de números de casos diários de doença COVID-19, sendo, no entanto, necessário que continue em vigor a maioria das regras que têm vindo a ser aplicáveis;

- Se verificou um desagravamento da doença COVID-19 no concelho de Montemor-o-Velho, que segundo os dados conhecidos à presente data, se cifram em 1568 casos de diagnóstico confirmado pelas autoridades de saúde locais (cfr. Relatório Diário da Situação n.º 388 datado de 16/04/2021, do CODIS Coimbra), deve, contudo, a população procurar cumprir o dever cívico de recolhimento domiciliário, dando primazia às atividades, decisões e deslocações que não impliquem um contacto social alargado;
- Se reconhece a necessidade de manter e apelar ao cumprimento das medidas de caráter excecional e temporárias resultantes da aplicação de legislação publicada no âmbito do combate à doença COVID-19;
- O sucesso das medidas de Saúde Pública depende da colaboração de todos os cidadãos, das instituições e organizações e da sociedade;
- É sabido que o risco de transmissão aumenta com a exposição a um número elevado de pessoas, especialmente em ambientes fechados;
- Existe necessidade de adotar medidas que reduzam ao máximo as deslocações e contactos no concelho por forma a minimizar o risco de contágio;
- A Presidência do Conselho de Ministros, através do Decreto nº 7/2021, de 17 de abril, que regulamenta o estado de emergência, decretou nos seus artigos 19º e 20.º as medidas para a realização de venda itinerante e feiras e mercados respetivamente;
- Que importa implementar medidas que permitam a retoma de alguma atividade económica no concelho e em paralelo a retoma da economia local, garantindo, no entanto, o cumprimento das regras de saúde pública e recomendações da DGS neste período de confinamento;

Face ao exposto e auscultada informalmente a Autoridade de Saúde local, **DETERMINO:**

- 1 – A abertura da feira quinzenal para **todos os setores de atividade**;
- 2 - O setor de comidas deve cumprir as normas aplicáveis ao setor da restauração, com as devidas adaptações;
- 3 – A permissão do exercício da atividade de venda, por vendedores itinerantes, de bens de primeira necessidade ou outros considerados essenciais na presente conjuntura, em todas as freguesias do Concelho;
- 4 - É imprescindível adotar as seguintes medidas, cujo teor se transcreve:

- a) As bancas devem ter 1 metro de afastamento ao limite do lote de terrado, de forma a garantir o distanciamento físico;
- b) O atendimento terá de ser efetuado de forma organizada, limitado a um consumidor de cada vez, respeitando as regras de higiene e segurança;
- c) A obrigatoriedade de uso de máscara por parte do feirante/vendedor itinerante, seus trabalhadores e clientes, podendo ser complementado com o uso de viseira;
- d) A obrigatoriedade de uso de luvas por parte do feirante/vendedor itinerante e dos seus trabalhadores;
- e) A disponibilização de álcool gel desinfetante por parte do feirante/vendedor itinerante, para os seus trabalhadores e clientes;
- f) A adoção por parte do feirante/vendedor itinerante, de medidas que assegurem uma distância mínima de 2 metros, entre as pessoas/clientes, sendo proibidos aglomerados de pessoas, incluindo aquelas que estão efetivamente a adquirir o produto;
- g) A proibição do toque/manuseamento de produtos expostos por parte dos clientes, devendo os produtos se manuseados e dispensados pelo feirante/vendedor ambulante e/ou seus trabalhadores;
- h) Os produtos alimentares, só podem ser manuseados pelos feirantes/vendedor itinerante e seus colaboradores;
- i) Os feirantes/vendedores itinerante devem higienizar as mãos no início e no final de cada atendimento;
- j) Nos recebimentos evitar o uso de numerário, privilegiando o pagamento automático (TPA, MBWay e contactless), e ter meios de desinfecção dos terminais após cada pagamento.
- k) O transporte de produtos/mercadorias deve ser efetuado mediante o respeito das necessárias regras de higiene e sanitárias definidas pela Direção-Geral da Saúde;
- l) A obrigatoriedade de limpeza e desinfecção periódica dos produtos, caso os mesmos sejam manuseados pelos consumidores;
- m) A obrigatoriedade de limpeza e desinfecção periódica dos equipamentos, objetos e superfícies com os quais haja contato, por parte do feirante;

- n) As instalações sanitárias estão disponíveis, devendo serem utilizadas de acordo com as condições de higiene e segurança recomendadas pela Direção Geral de Saúde (uso de máscara, lavagem de mãos, etc.);
- o) Assegurar as adequadas condições de higiene e limpeza das estruturas/bancadas da feira;
- p) Prover os locais de venda de contentores próprios e adequados com tampa acionada por pedal, para colocação de lixo e restantes resíduos;
- q) Higienizar as embalagens de acondicionamento e transporte dos produtos e de exposição na feira, que devem ser de fácil lavagem e desinfeção, e adequadas com as regras de segurança alimentar nas que transportem /contatem com alimentos;
- r) Assegurar a limpeza e desinfeção das superfícies e objetos de utilização comuns;
- s) Eliminar ou descartar após utilização os equipamentos de limpeza, que devem ser preferencialmente de uso único. Quando a utilização única não for possível, deve estar prevista a limpeza e desinfeção;
- t) Na comercialização de produtos alimentícios, o vestuário e o calçado devem ser próprios para a função, e os cabelos protegidos com touca ou boné próprio;
- u) Lavar e desinfetar as viaturas e utensílios de transporte no final de cada jornada de trabalho, especialmente nas superfícies que contactam com os produtos;
- v) O feirante/vendedor itinerante, deverá respeitar o disposto no Regulamento de Serviços de Gestão de Resíduos Urbanos, Limpeza e Higiene Pública, não podendo ser deixado no local da feira, qualquer resíduo, nomeadamente, máscaras, luvas ou outros;
- w) O feirante/vendedor itinerante deverá respeitar o disposto no Regulamento Municipal de Atividade de Comércio a Retalho não Sedentária Exercida por Feirantes e Vendedores Ambulantes do Município de Montemor-o-Velho;
- x) Os feirantes devem ocupar os lugares que lhe foram atribuídos;

A revogação do meu despacho 59-PR/2020, de 14 de abril, ou de outros que contrariem o presente.

Sem prejuízo das competências das demais autoridades, a fiscalização municipal, bem autoridades policiais, têm competência para colaborar na monitorização do cumprimento dos procedimentos contidos no presente Despacho, sendo que, qualquer incumprimento deve ser

reduzido a escrito notificado ao infrator e posteriormente tal incumprimento poderá determinar a interdição de acesso e participação/venda na feira quinzenal, durante o período em que se mantenham as presentes medidas e o estado de emergência.

O incumprimento das regras estabelecidas, esta sujeito ao regime contraordenacional previsto na Lei e eventual crime de desobediência nos mesmos termos.

O presente despacho produz efeitos a 19 de abril de 2021, até Despacho ao Lei em contrário.

Para conhecimento geral se publica o presente Edital que vai ser afixado nos lugares de estilo deste Concelho e na página da internet.

Paços do Município de Montemor-o-Velho, 19 de abril de 2021

O Presidente da Câmara Municipal,



Emílio Augusto Ferreira Torrão